



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077796-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é impetrante GABRIELA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE e Paciente VERONICA DE LIMA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2077796-62.2025.8.26.0000**

Impetrante: Gabriela Rodrigues Benevides Roche

Paciente: Verônica de Lima Dias

Comarca: Iguape

Voto nº 22.163

***Habeas Corpus* — Pleito de concessão de prisão domiciliar a sentenciada em regime fechado — Hipótese que não se encaixa no disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal — Não comprovada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Advogada Gabriela Rodrigues Benevides Roche impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Verônica de Lima Dias**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Iguape.

Informa a Impetrante que a Paciente foi condenada pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico e receptação, às penas de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.450 (mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado.

Sustenta a inocência da Paciente e que possui filho de quatro anos, autista, dependente de seus cuidados, uma vez que o genitor do menor também se encontra preso, de tal sorte que faz jus à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja a Paciente colocada em prisão domiciliar. O pedido liminar foi indeferido a fls. 87/89. A i. autoridade dita coatora informa a fls. 113/118, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do presente *writ*, no parecer de fls. 123/128.

Pois bem.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

De plano, cumpre destacar que descabida a análise de pedido de prisão domiciliar formulado com base no art. 318 do Código de Processo Penal, haja vista que, transitada em julgado a condenação, não há mais que se falar em custódia cautelar.

No mais, quanto ao pleito de prisão domiciliar com supedâneo no art. 117 da Lei de Execução Penal, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal, não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar.

A uma porque não se verifica qualquer pleito nesse sentido perante a i. autoridade apontada como coatora, de modo que a apreciação diretamente em Segundo Grau configuraria indesejável supressão de instância. Confira-se:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO
VISANDO ASSEGURAR AO PACIENTE A BENESSE DA
PRISÃO DOMICILIAR, ANTECIPANDO-SE
A PROGRESSÃO DE REGIME POR CONTA DE ALEGADO
RISCO DE CONTÁGIO PELA PANDEMIA COVID-19.
IMPETRAÇÃO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA –
DESCABIMENTO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DE

PLEITOS DE MODIFICAÇÃO OU REEXAME DO JUÍZO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL, NOTADAMENTE QUANTO À FIXAÇÃO OU MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO – PRECEDENTES – DIREITO ALEGADO QUE SE MOSTRARIA CONTROVERSO, OBSERVADA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19, OBEDECIDA NO QUE IMPORTA A RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020 – **AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE O DIREITO ALEGADO, CUMPRINDO EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTEMENTE NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2073039-98.2020.8.26.0000, rel. Des. Ivana David, j. 10.06.2020, grifei)

A duas porque a Paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial fechado e, portanto, não preenche, *a priori*, os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

A prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, cabível apenas quando verificado o estado de abandono de pessoas com especiais necessidades, dependentes dos cuidados da mulher aprisionada, o que não se verifica nos autos.

Nesse contexto, é certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde

que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação não comprovada nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE PARA OS CUIDADOS DE SUA MÃE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação afastada pelas instâncias ordinárias, no caso em exame. (AgRg no HC n.º 592.361/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1/3/2021) 2. Neste caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para obstar o acesso ao benefício pleiteado, não sendo possível desconstituir tais conclusões sem novo e aprofundado exame do conjunto probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, cujo escopo se limita à apreciação de provas pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648472 DF 2021/0059208-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise da impetração, não é possível vislumbrar, portanto, constrangimento ilegal que atente contra a liberdade da Paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO

Relator